



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.	364
C	De 06/04/1995	
C	Rubrica	

Processo nº 11080.000262/93-10

Sessão de : 15 de junho de 1994 ACORDÃO Nº 201-69.267

Recurso nº: 94.666

Recorrente: AÇOS FINOS PIRATINI S.A.

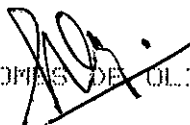
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS


IPI - INCENTIVO A SIDERURGIA - LEI nº 7.554/86 E DECRETO-LEI nº 2350/86. A legislação estipulou tratamento diferenciado para as empresas do Grupo SIDERBRAS, fixando um prazo para o depósito do valor do incentivo, mas deixando de estabelecer-lhe o termo inicial. Competia ao CONSIDER e à SDI a regência e supervisão da espécie. A liberação dos depósitos, pela SDI, implica reconhecimento de sua tempestividade. Pronunciando-se o órgão competente, nos limites de suas atribuições e na forma da lei, pela autorização para uso do valor no projeto incentivado, exaure-se a competência da União. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOS FINOS PIRATINI S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

fc1b/



Processo nº 11080-000262/93-10
Recurso nº 94.666
Acórdão nº 201-69.267
Recorrente: AÇOS FINOS PIRATINI S.A.

RELATÓRIO

A empresa em referência foi autuada, fls. 19/20, com base no parágrafo terceiro do artigo 2º da Lei 7.554/86, combinado com o subitem 7.1 da INSRF 80/87, e artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.350, de 31/7/87, por infração ao disposto nos artigos 107, inciso II e 112, inciso IV, do RIPI/82. A leitura dos termos anexos ao auto permitem verificar que a autuação decorreu de atrasos nos depósitos efetuados pela autuada, no Banco do Brasil S.A., em nome da SIDERBRÁS, e correspondentes a 95% do IPI devido, montante do incentivo de que tratam os dispositivos legais citados.

Em sua defesa inicial, fls. 104 e segts., a empresa aponta que a fiscalização reconhece o direito ao gozo do benefício de que trata a Lei 7.554/86, outorgado pela Resolução 69/77 expedida pelo CONSIDER, e Certificado SDI/SEMEI/nº 33/89. Diz ainda que esse benefício "consistiu num crédito (na verdade mero destaque) na escrita fiscal de importância igual a 95% de diferença, em cada período de apuração, entre o valor do IPI lançado pela saída de produtos tributados e o valor do crédito de insumos no mesmo período.

A seguir reconhece que a lei determinou o depósito da importância relativa ao incentivo, em nome da empresa beneficiária, em conta especial no Banco do Brasil S.A., estabelecendo que a não efetivação do depósito no prazo determinado pela lei importa na perda do direito ao incentivo.

Menciona, então, que posteriormente o DL 2.350/87 determinou que o valor desse incentivo deveria ser efetuado pelos estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas controladas pela SIDERBRÁS (caso da autuada) em conta especial desta, dentro de 30 dias da apuração do incentivo. A ação fiscal diz respeito ao período de 1988/1991, em que vigia exatamente o DL 2.350/87.

A primeira alegação de defesa vem então no sentido de que, sendo os depósitos obrigatoriamente de serem feitos em nome da SIDERBRÁS, para uso a ser determinado por essa empresa, na realidade ocorreu a extinção do incentivo para a autuada, que continuou pagando 5% do IPI lançado nas notas-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

fiscais, e que depositou os restantes 95% em conta da SIDERBRÁS, sem qualquer titularidade para pretender a inversão desse valor em seu projeto, uma vez que cabia exclusivamente à SIDERBRÁS ou ao CONSIDER dar destino aos fundos formados pelos depósitos oriundos de todas as empresas controladas.

Desta forma, alega que, desde o advento do DL 2.350/87, passou a autuada a recolher integralmente o IPI, com a disfarçada destinação específica de parte desse imposto (95%) em prol do incentivo genérico à produção do aço. Conceitua, então, como subvenção o eventual retorno do valor depositado, e conclui que é essa a razão pela qual o artigo 6º da Lei 7.554/86 exclui da base de cálculo do imposto de renda o valor do incentivo, tal como ocorre com as "subvenções para investimento".

Abordando outra linha, diz que eventuais atrasos nos depósitos bancários ensejariam, quando muito, acréscimos relativos à mora, já que se trata de recolhimentos espontâneos. E assinala que o DL 2.350/87 não estabeleceu o termo inicial para o prazo de trinta dias estipulado para a efetivação do depósito, já que limitou-se a mencionar "a apuração do incentivo". Insiste em que não há na lei definição do que seja apuração do incentivo e menos ainda comando legal dispondo sobre a data limite em que essa apuração deve ser completada, de sorte que o Fisco tomou decisão arbitrária e ilegal, inservível para sustentar a autuação.

Noutra linha, vem a empresa argüir que, ainda se não se considerassem os retornos como subvenções, haveria que tratar a hipótese como de ressarcimento indevido, mesmo assim apenas se considerados como extemporâneos os depósitos efetivados. Nesse caso, prossegue, seria inaplicável a multa do artigo 364, II, do RIPI/82.

Por fim, a empresa argumenta que o seu capital social foi desestatizado, e nessa ocasião elaborou-se um prospecto que acompanhou o edital PND/A-07/91/PIRATINI, com amplas e detalhadas informações ao público, havendo sido contratados os serviços de dois consultores privados. Após discorrer sobre o processo de saneamento da empresa e diversos outros tópicos concernentes, alega que evidentemente as Reservas de Capital formadas com as "subvenções" relativas aos "retornos" de parte dos 95% do IPI, erroneamente apelidadas de incentivo fiscal após o advento do DL 2.350/87, também foram consideradas na formação do preço de alienação do controle acionário da PIRATINI.

Nesse sentido, então, diz que a SIDERBRÁS tinha o controle acionário direto da PIRATINI, sendo o controle indireto da União, verdadeira titular desse controle. Assim, o produto da alienação do controle acionário em causa reverteu em proveito da União e não da SIDERBRÁS, que até estava em liquidação. Desta forma se demonstraria que a União já recebeu, direta ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

indiretamente, o valor das parcelas (5% + 95%) do imposto devido e destacado no período objeto da ação fiscal.

Conclui dizendo que a obrigação tributária da impugnante relativa aos 95% do imposto devido em cada período extinguiu-se com os depósitos em conta bancária, e que o eventual retorno teve natureza de subvenção para investimento, dependia de fatos supervenientes ou de atos de entidades estatais, independentes de decisão unilateral da PIRATINI.

A decisão de primeiro grau está a fls.204/208 e confirma a exigência fiscal, fundamentando-se inicialmente em que o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 7.554/86, em plena vigência à época, determinava que "a não efetivação do depósito no prazo de que tratam os parágrafos anteriores importará na perda do direito ao incentivo", de sorte que os atrasos ocorridos e não contestados geram a perda do direito para o contribuinte e tornam devido o tributo correspondente, atualizado e acrescido da multa e dos juros.

Quanto ao argumento de defesa de que não há prazo para apuração do incentivo, diz o julgador que a própria empresa apurou o incentivo em sua escrita fiscal, nos períodos de apuração do IPI, conforme demonstram seus registros nos documentos de fls. 38 a 96, não havendo como admitir a tese agora lançada: o termo de início do prazo de 30 dias fixado no Decreto-lei 2.350/87, é o primeiro dia útil (art. 210 do CTN e art. 27 do RIPI/82) após a apuração do incentivo, que ocorreu na mesma data da apuração do IPI.

No que se refere ao pedido de exclusão da multa, ao argumento da espontaneidade do depósito, a autoridade singular fundamentou-se em que tais depósitos não se confundem com recolhimento de tributo, de maneira que não se lhes aplica a norma do artigo 136 do CTN.

Rejeita a tese de que se devam considerar os retornos como ressarcimentos indevidos e a de que se deva considerar já restituído ao Tesouro. Sustenta que não há previsão legal que permita quitar tributos de forma indireta, sendo por isso irrelevante a alegação relativa às reservas de capital, na desestatização da empresa, formadas também com as subvenções relativas aos retornos de parte dos 95% do incentivo.

Em seu recurso tempestivamente interposto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 211/227, a empresa reproduz as razões expendidas em impugnação. Assinala com maior ênfase, dessa vez, que segundo o regime da Lei 7.554/86, os depósitos eram de ser feitos em conta especial da própria beneficiária do incentivo, no Banco do Brasil S.A., devendo ter por destino final investimento naquela empresa. Assim, como os 95% do IPI deveriam reverter em proveito da depositante, compondo Reserva de Capital (art. 5º) após manifestação do CONSIDER (art. 3º e §§) ou serem convertidos em receita da União, havia uma relação direta entre a empresa e a União, no tocante àquele



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

percentual, que tinha dois destinos alternativos. Por isso a norma que determinava a perda do direito pela perda do prazo. Já no regime do Decreto-lei 2.350/87, quando os depósitos passaram a ser efetuados em nome da SIDERBRÁS empresa de cujo capital participava majoritariamente a União, os recursos tanto poderiam reverter sob forma de incentivo para a recorrente, como para qualquer outra empresa do Grupo SIDERBRÁS, de modo que a depositante ficava sem saber, no momento do depósito, se o que a ela não retornasse fora (a) investido noutra empresa do Grupo ou (b) fora convertido em receita da União consoante citado § 3º do art. 4º da Lei 7.554/86. Daí a afirmativa, posta em impugnação, no sentido de que com o advento do DL 2.350, o incentivo foi extinto para as empresa do mencionado grupo.

Adita ainda a Recorrente que, *"em qualquer hipótese, os depósitos efetuados em nome da depositante (Lei 7.554/86) ou da SIDERBRÁS (DL 2.350/87), se não pudessem ser utilizados como incentivos, por atraso na efetivação dos depósitos, jamais revertiam em proveito da depositante, a título de devolução ou semelhante."* Aponta, então, que, não lhe cabendo o direito de repetir o depositado, ficou impedida de providenciar o recolhimento das diferenças a título de pagamento de IPI, com DARF e tudo o mais. A destinação do que fosse depositado estava prevista no § 3º do art. 4º da Lei 7.554/86, e portanto independia da vontade do depositante.

Nesse rumo, prossegue dizendo que, ao depositar os 95%, a empresa estava, na realidade, exercitando uma forma de recolhimento de imposto, que podia retornar ou não sob título de incentivo, a critério do CONSIDER e da SIDERBRÁS, em nenhuma hipótese cabendo imputar à empresa débito de IPI. Diferente configuração jurídica teria a questão, segundo diz, se a lei houvesse autorizado a empresa a conservar em seu poder o montante, estabelecendo condições para sua utilização. No caso em exame, como a lei determinava o desembolso, que foi efetuado, sem titularidade do direito de retorno, total ou parcial a título de incentivo, e o depósito era procedido em nome da SIDERBRÁS, o que retirava o valor da disponibilidade da empresa. Nessa linha de raciocínio, conclui que não importa o nome que se lhe dê ou a forma como se realize, o depósito de 95% do IPI devido no Banco do Brasil não tem outra natureza que não a de um autêntico recolhimento de imposto.

A seguir, propõe o entendimento de que se "os depósitos efetuados com atraso implicavam a perda do direito ao incentivo (lei 7.554/86, art. 2º §3º) e, ~~mais ainda, se o depósito que não pudesse ser utilizado como incentivo era convertido em receita da União (sem dúvida, receita tributária, de IPI), então a conclusão meridianamente lógica e jurídica é a de que, quando muito, os depósitos a destempo não passariam de recolhimentos de IPI com atraso, eventualmente sujeitos a cominações legais específicas, que não aquelas do lançamento de ofício em debate."~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Recorrente acentua que a conversão em renda da União, a título de IPI, e na forma da IN SRF 80/87, subitem 7.1, era obviamente de ser procedida por aquele que detinha o depósito, somente cabendo exigência ao sujeito passivo em caso diverso, vale dizer, se o depósito não houvera sido efetuado.

Em seqüência, a empresa aponta que os Decretos-lei 1.843/80 e 2.350/87, inovaram em relação ao Decreto-lei 1.547/77 e à Lei 7.554/86, eis que nestes o prazo para depósito era o "de recolhimento do imposto" enquanto que naqueles o prazo era e voltou a ser de 30 dias da apuração do benefício, sendo certo que a legislação do IPI define apenas o "período de apuração do imposto" e a data-limite para pagamento do tributo, jamais havendo definido "período de apuração do incentivo" e, menos ainda, o que seja, no tempo "apuração do incentivo".

Extraí daí que evidentemente o DL 2.350/87 pretendeu estabelecer um prazo de 30 dias para os depósitos sem ter o cuidado de instrumentalizar a alteração legislativa com os dados indispensáveis à delimitação do respectivo lapso de tempo. Assim, a adoção, pelo Fisco, da data-limite do "período de apuração".

Em seguida a Recorrente retoma os argumentos à natureza de subvenção que teriam os retornos dos valores depositados, e de inaplicabilidade da multa do artigo 364, inciso II, do RIPI/82. Acrescenta que, no contexto que se estabeleceu, a missão da SIDERBRÁS e do CONSIDER era desautorizar o aproveitamento como incentivo do que fosse depositado com atraso, viesse de quem viesse, com a conseqüente conversão em receita da União, e autorizar a utilização do que estivesse depositado tempestivamente, numa ou em várias empresas do Grupo, não importando a origem dos recursos. Conclui esse tópico afirmando que não é com a interpretação gramatical que se chega ao sentido teleológico da lei.

Por fim, reedita as razões anteriormente expendidas acerca da desestatização da empresa e do conseqüente retorno, para a União, do valor das Reservas de Capital oriundas desses incentivos. Leio em sessão esse tópico do recurso, para melhor compreensão.

É o relatório.



Processo nº 11080-000262/93-10

Acórdão nº 201-69.267

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

A lei nº 7.554/86, como se tanto repetiu no curso do processo, determina a perda do direito ao benefício na hipótese em que o depósito de seu valor não é procedido no prazo próprio. Entretanto, a conversão do depósito em renda da União, de que trata o artigo 4º da mesma lei, diz respeito a importâncias depositadas *"na forma do artigo 2º"*, vale dizer, depósitos efetuados dentro do prazo, e *"cuja aplicação não se tenha efetivado nas condições deste artigo"*.

Esse dispositivo não trata, pois, de depósitos extemporâneos: dirige-se à hipótese em que a aplicação dos recursos não é efetuada na forma própria, coisa inteiramente diversa.

Nesse tópico, portanto, entendo que, se extemporâneos os depósitos, de nenhuma maneira poderia o Banco do Brasil S.A. simplesmente transferí-los para a conta da Receita da União. A autorização legal - repito - dizia respeito apenas a depósitos tempestivos (que excluem a exigibilidade do tributo) e a aplicações não realizadas na forma da lei. Se, ao oposto, o depósito era intempestivo, ocorria a perda do direito à redução do tributo devido, significando que cabia o lançamento de ofício do tributo, até porque, como bem assinalou a autoridade fiscal, não é possível recolher tributos por via indireta. Se ao mesmo tempo coubesse a transferência do depósito intempestivo para ~~conta da Receita da União (permanecendo devido o tributo, afinal não pago)~~ disso resultaria locupletamento indevido pela União, tese inaceitável.

A lei não estipulou que a falta de aplicação dos recursos na forma própria implicava perda do direito ao benefício. Com isso, e para essa hipótese, o direito permaneceu, o tributo persistiu indevido, mas a lei fixou a pena de perda em favor da União. Não há confundir as hipóteses, sem grave dano ao Direito.

~~Não me parece procedente a tese de defesa sustentada nos autos, neste particular.~~

De igual maneira, penso que não tem razão a empresa, no que concerne à afirmação de que houve virtual recolhimento de tributo, porque o incentivo teria sido extinto, para a empresa, pelo DL 2.350/87. Com efeito, nem a letra desse diploma deferiu tal arbítrio à SIDERBRÁS, nem se evidenciou por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

qualquer forma que o projeto da empresa foi encerrado, ou que não se realizaram nele as inversões dos valores depositados. Ao oposto, a própria empresa Recorrente alega em seguida que esses retornos ocorreram, e ficaram contabilizados em Reserva de Capital, por isso devendo ser considerados como já percebidos de volta pela União, quando da desestatização da Recorrente.

De toda maneira, comungo do entendimento firmado em primeira instância, no sentido de que o depósito na conta da SIDERBRÁS não se confunde com pagamento de tributo, nem o substitui. Por isso mesmo, não posso admitir a pretensão de ter os retornos como ressarcimentos indevidos.

Nesse rumo, entendo que procede a argumentação fiscal posta a fls. 197/202, quando destaca: a) a natureza do tributo e sua forma de recolhimento; b) a impossibilidade de se admitir como recolhimento espontâneo de tributo o depósito extemporâneo do valor do incentivo em conta da SIDERBRÁS; c) a irrelevância dos retornos à empresa e, pois, da sua conceituação como subvenção ou não, e, finalmente, quando aponta que d) não existe, na legislação tributária previsão para pagamento de tributos por via indireta, e, menos ainda, via alienação de controle acionário pela União.

Com efeito, trata-se aqui de tributo - Imposto sobre Produtos Industrializados. O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa, que existia e persiste existindo. Não vejo como alegar, nessa matéria, a questão do controle acionário, eis que, nesse rumo se chegaria à conclusão de que as empresas estatais estariam desobrigadas de recolher esse imposto. O raciocínio é impróprio, confunde as pessoas jurídicas com seus acionistas e ignora princípios a meu ver basilares da estrutura tributária. O que se transferiu no caso foi o controle acionário da empresa, e isso nada tem a ver com o direito desta ao crédito de IPI que escriturou, relativo a depósitos supostamente efetuados a destempo.

~~A alegação de que os retornos dos valores depositados encontraram destino na reserva de capital da empresa, conforme artigo 5º da Lei 7.554/86, menos ainda tem a ver com a questão aqui versada. Neste particular, reitero que não ficou demonstrado, nem mesmo alegado, por qualquer das partes, que o total dos desembolsos retornou à Recorrente. Há nos autos evidências de alguns retornos. Assim, o argumento de que os valores depositados encontraram destino na reserva de capital da empresa ficou lançado no vazio, carente de comprovação.~~

Isso é entretanto irrelevante, uma vez que não se questiona aqui esses retornos, nem se os está repetindo. Os retornos, se ocorreram, foram determinados pela SIDERBRÁS e pelo CONSIDER, com recursos depositados pelas empresas do grupo, e o Fisco não tem nem a competência nem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

pretensão, no caso, de haver tais recursos. Não os está questionando e nem, portanto, a Reserva de Capital que os teria acolhido.

Aliás, a própria Recorrente seguidamente realçou que os depósitos eram feitos em nome da SIDERBRÁS por todas as empresas do grupo e insiste em que as destinações desses valores não eram vinculadas às origens, ficando a critério da holding e do CONSIDER.

Desta forma, quaisquer que tenham sido as inversões na Recorrente de valores depositados naquela conta, e sejam quais forem as origens desses recursos, o fato de elas terem sido levadas a Reserva de Capital por força do artigo 5º da Lei 7.554/86 apenas soma ao fato de a empresa ter-se creditado, em sua escrita fiscal, do montante correspondente a 95% do IPI devido. A ação fiscal diz respeito apenas a esse crédito: não pretende anular as aplicações que hajam sido feitas na empresa, com recursos dela advindos ou originários de outras empresas do Grupo.

Em outros termos, a empresa desembolsou tais valores, via SIDERBRÁS, e eventualmente os obteve de volta, ocasião em que vieram integrar sua Reserva de Capital. Ao mesmo tempo creditou-se desse montante na escrita fiscal, deixando de recolher o tributo, nesse limite. Nisso se constituía, aliás, a sistemática do incentivo instituído na lei, que induzia a empresa a investir em seu projeto (Lei 7.554/86) ou a SIDERBRÁS a investir no grupo (DL 2.350/87) com recursos extraídos do valor do tributo devido.

Na realidade, o fato de o montante dos desembolsos ter sido realizado mediante créditos em conta da SIDERBRÁS, e haver retornado sob a forma de investimentos à Recorrente - fato aliás não demonstrado - não é por si só razão capaz de demonstrar indevido o tributo aqui exigido.

Os investimentos das empresas industriais, por si só, não ensejam exclusão da exigibilidade do IPI. No caso, esses investimentos, se ocorreram, não foram efetuados com recursos da empresa, mas sim com recursos extraídos do IPI devido.

O questionamento fiscal está em que, havendo depositado a destempo, a empresa perdeu o direito ao incentivo, de sorte que quaisquer investimentos ou desembolsos não poderiam ser oponíveis à regra inserta no artigo 2º, § 3º, da Lei 7.554/86, para o efeito de ensejar ou convalidar o creditamento de seu valor no conta-corrente do IPI.

Penso, entretanto, que esse questionamento não tem mais cabimento, no caso presente, e, ainda que coubesse, entendo que não se poderia confirmar a pretensão fiscal.

Com efeito, já na época em que vigia apenas a Lei 7.554/86, e até antes, competia ao CONSIDER não só indicar os derivados de ação abrangidos



pelo benefício, mas também os estabelecimentos que se enquadravam na definição legal que deferia essa titularidade, bem como baixar instruções para a liberação dos depósitos e para sua aplicação em projetos de incremento da produção, acompanhando essa aplicação. À Receita Federal competia exclusivamente expedir o respectivo ato declaratório, indicando as condições fixadas pelo CONSIDER para o gozo do benefício, e a data de início de sua vigência. É o que consta claramente do artigo 7º da Lei nº 7.554/86.

Com o advento do Decreto-lei 2.350/87, modificou-se a sistemática, para as empresas do Grupo SIDERBRÁS: os depósitos passaram a ser efetuados na conta da holding, e não mais em conta especial da própria empresa titular de projeto aprovado pelo CONSIDER.

Esse Decreto-lei nº 2.350/87, não introduziu outras alterações, e não excluiu a supervisão e gerência do CONSIDER, ou, pois, da SDI, seja quanto ao depósito regular, seja quanto ao andamento dos projetos, nem lhe excluiu a atribuição de autorizar a liberação de cada depósito, ao Banco do Brasil S.A., para aplicação nos projetos incentivados. Na conformidade das normas próprias, essa vigilância, supervisão e acompanhamento competiam à SDI, do MIC (depois SPI do MEFP e depois novamente SDI do MIC).

Tem-se, pois, que as liberações de depósitos foram realizadas pela ação direta do CONSIDER e da SDI do MIC, órgãos estatais, que os deram assim necessariamente por tempestivos. Não vejo como possa a Fazenda, agora, questionar a mesma matéria: a lei elegeu especificamente o órgão que deveria proceder a tais verificações e chancelar os procedimentos corretos, dando-lhes o seguimento que a lei previu e que, no caso, se cumpriu.

Se a União, pelo órgão próprio, apontasse o atraso, como competia - se ocorrido - certamente o tributo seria recolhido, com as multas e demais acréscimos cabíveis. Alternativamente, a empresa recorreria da decisão, procurando demonstrar a tempestividade do depósito. Muito dificilmente a empresa optaria por simplesmente manter o crédito correspondente em sua escrita, sujeitando-se à autuação fiscal. Nem insistiria na aplicação do seu valor em investimentos no projeto incentivado já que esses investimentos poderiam ser realizados com os recursos do IPI relativos ao mês subsequente. Muito mais lógico seria o levantamento dos depósitos para recolhimento do tributo, devido integralmente naquele período.

De qualquer forma, porém, ocorrendo a extemporaneidade do depósito, não poderia ser autorizada a sua liberação, pelo CONSIDER ou pela SDI, para aplicação no projeto da empresa (ou a critério da SIDERBRÁS), uma vez que essa liberação somente era permitida para depósitos feitos na forma e no prazo da lei: o descumprimento do prazo implicava pena de perda do benefício, e por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

consequente o depósito não podia ser objeto de "liberação" para a aplicação incentivada.

Assim, tenho que a lei estabeleceu o momento e o órgão próprios para a verificação e a denúncia da extemporaneidade. Desta maneira, ao liberar as quantias depositadas, autorizando sua aplicação na conformidade da lei que regia o incentivo, o órgão próprio já se manifestou, no momento adequado, quanto à tempestividade desses depósitos.

A jurisprudência deste Colegiado, concernente ao incentivo de que trata a Lei 7.554/86, vem firme e uniforme no sentido de que não cabe a glosa do crédito cujo valor foi vertido no projeto, sob tutela do CONSIDER e da SDI. Nesses casos, mesmo quando o Fisco alega que o depósito não foi feito no Banco do Brasil S.A., o Colegiado não confirma o lançamento fiscal desde que as aplicações dos valores correspondentes ao incentivo tenham sido efetuadas sob a chancela e a supervisão da SDI.

Esses julgados fundamentam-se em que o objetivo da lei era incentivar as inversões na indústria e em que essas inversões estavam sendo efetuadas sob direta supervisão de órgão público especificamente eleito pela lei para tal mister. Se esse órgão, acompanhando a execução dos projetos, e a regularidade dos depósitos, ao oposito de apontar qualquer falta ou atraso, determinou a liberação dos valores, homologando posteriormente sua aplicação, não há como outro órgão deitar por terra a política adotada, os investimentos efetivados, para tomar de volta os valores, já então investidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 100%. Este seria, na verdade, o meio mais adequado de destruir o setor: não o de incentivá-lo.

No caso aqui presente, alguns aspectos acentuam a propriedade desse entendimento. É que, no caso em questão, já nem se trata de benefício regido somente pela Lei 7.554/86, mas de incentivo alterado pelo Decreto-lei n 2.350/87, com o que a tempestividade dos depósitos passou a ter o crivo do CONSIDER, da SDI e da estatal SIDERBRÁS, em cuja conta foram recepcionados, havendo os primeiros liberado sua utilização, e a segunda efetivado a aplicação.

Ora, ao meu ver o objetivo principal do Decreto-lei nº 2.350/87 foi o de submeter à supervisão da holding estatal - SIDERBRÁS - os procedimentos das empresas do grupo beneficiárias do incentivo, no rumo da execução de seus projetos. E assim concluo porque não vejo, no texto desse diploma legal, qualquer permissivo para que a holding desse aos desembolsos de cada empresa, em crédito à sua conta, destino diverso da aplicação em inversões no projeto da empresa-origem. Desta forma, a tempestividade foi submetida não só ao crivo da SDI mas também ao da empresa estatal SIDERBRÁS, por cuja conta bancária os valores transitaram.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

É nesse contexto que, por maior razão, adoto aqui o entendimento já firmado neste Colegiado, no sentido de que a União, pelo órgão próprio competente para aprovar e acompanhar a execução de cada projeto, autorizando a liberação de cada depósito para a aplicação incentivada, é aquele que podia contestar os prazos e recusar o gozo do incentivo. Ao chancelar o procedimento da empresa, esse órgão pôs termo ao tópico, pela União, nada mais podendo esta opor àquele benefício. As liberações, importando autorização para aplicação dos recursos em prazos certos e em projetos específicos, ademais de atestarem a regularidade dos depósitos, configuram atos jurídicos perfeitos e acabados, que não comportam revisão.

Observo, por oportuno, que, ao meu ver, ainda que coubesse esse questionamento da tempestividade dos depósitos, nesta fase, não poderia prosperar a tese fiscal.

De fato, assiste razão à empresa quando alega que, em rigor, não é aplicável o prazo fixado em lei para a efetivação do depósito. Realmente não há base legal para que se confunda período de apuração do benefício com o período de apuração do imposto devido, e é seguro que a apuração daquele deve ser posterior à apuração deste, eis que um é percentual do outro. Por outro lado, tendo em vista que não se deve por via interpretativa atribuir à lei palavras inúteis, certamente há que atribuir um sentido próprio para a expressão "período de apuração do incentivo".

Assim, por isso mesmo que a apuração de um exige a prévia apuração do outro, e visto que a lei fala designadamente em "período de apuração do incentivo" não pode estar referindo nem ao tempo anterior - no qual se apura o imposto -, nem a um átimo de tempo, eis que não é essa a acepção normal para o termo "período".

Observo, ademais, que nem é próprio opor a essa tese o argumento de que um é simples percentual do outro, porque nada impedia a empresa de utilizar-se apenas parcialmente do benefício, na medida em que pudesse dar andamento ao projeto incentivado, eis que, uma vez depositados os valores e não se lhes dando a aplicação adequada no prazo próprio, ocorria o perdimento em favor da União.

Eventualmente a própria SIDERBRÁS, na política de fato praticada de dispor dos incentivos das empresas do grupo transferindo entre elas os recursos correspondentes, podia ter necessidade de avaliar o andamento de todos os projetos e quantificar os valores cuja aplicação era efetivamente possível, bem como qual a fonte mais adequada para esse desembolso.

Assim, se, em razão de problemas conjunturais de quaisquer espécies, inclusive greves, enchentes e outros eventos da natureza, fosse necessário



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


reduzir o andamento de um ou outro projeto, ou desonerar uma ou outra empresa, era perfeitamente cabível o depósito em percentual inferior aos 95% previstos na lei. Nessa avaliação, pela SIDERBRÁS, dos recursos de fato utilizáveis, e de sua origem, ocorria a contrapartida necessária: a apuração do incentivo que iria ser usufruído, e sua titularidade. Não vejo, portanto, qualquer contrasenso no fato de a lei referir-se a um "período de apuração do incentivo", especificamente para o caso das empresas do Grupo SIDERBRÁS, período esse cujo termo inicial na verdade não foi estabelecido em norma legal.

Parece-me adequado concluir, portanto, que o CONSIDER e a SDI consideraram o Decreto-lei nº 2.350/87 pendente de regulamentação quanto ao prazo para depósito, competindo ao CONSIDER definir qual o seu termo inicial, o que não foi feito.

Quaisquer que tenham sido, entretanto, os critérios e as interpretações adotados por aquele órgão para concluir que os depósitos foram tempestivos - razão porque procedeu à liberação dos correspondentes recursos - entendo que exerceu competência que era sua, havendo-se assim exaurido a possibilidade, para a União, e em relação à empresa, de questionar a matéria.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de junho de 1994.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora